SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110518 - MT (2026/0266537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO DALLA NORA
ADVOGADOS	:	MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935O
		ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - MT019531O
		JULIANA RAMOS CORREA DE ALBUQUERQUE PONTES - MT033690O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de inadmissibilidade decorrente de supressão de instância.
2. *Fato relevante*. A impetração fundamentou-se, em medida relevante, na superveniência de elementos que, segundo a defesa, teriam retirado o suporte fático da acusação penal (acórdão proferido na esfera cível e pareceres técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT), sem prévia apreciação pela autoridade apontada como coatora na persecução penal.
3. *As razões recursais*. A agravante alegou que houve delimitação restritiva do objeto do *habeas corpus* e invocou fundamentos autônomos independentes dos fatos supervenientes (ausência originária de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de individualização da conduta, inexistência de indícios mínimos de autoria, atipicidade de parte das imputações, erro de tipo, consunção, nulidades relativas à cadeia de custódia e excesso de prazo), requerendo reconsideração ou reforma.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal pode apreciar originariamente, em *habeas corpus*, a alegada repercussão de fatos supervenientes (acórdão cível e pareceres SEMA/MT) sobre a justa causa da persecução penal, não examinados pela autoridade apontada como coatora, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a invocação de fundamentos autônomos pela agravante afasta o motivo de inadmissibilidade quando a pretensão está assentada, em medida relevante, nos referidos fatos supervenientes.

Documento eletrônico VDA59726751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb1c7af1-f9fb-44af-8721-c5e768fcf1c9

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal está assentada, de modo relevante, na repercussão atribuída a fatos supervenientes não previamente apreciados pela autoridade apontada como coatora, cujo exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
6. Ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O exame originário, por Tribunal Superior, de alegações fundadas em fatos supervenientes não apreciados pela autoridade apontada como coatora caracteriza supressão de instância e obsta o conhecimento do *habeas corpus*. 2. A invocação de fundamentos autônomos não afasta a inadmissibilidade quando a pretensão se assenta, de forma relevante, em tais fatos supervenientes.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb1c7af1-f9fb-44af-8721-c5e768fcf1c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110518 - MT (2026/0266537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO DALLA NORA
ADVOGADOS	:	MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935O
		ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - MT019531O
		JULIANA RAMOS CORREA DE ALBUQUERQUE PONTES - MT033690O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de inadmissibilidade decorrente de supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A impetração fundamentou-se, em medida relevante, na superveniência de elementos que, segundo a defesa, teriam retirado o suporte fático da acusação penal (acórdão proferido na esfera cível e pareceres técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT), sem prévia apreciação pela autoridade apontada como coatora na persecução penal.

3. *As razões recursais*. A agravante alegou que houve delimitação restritiva do objeto do *habeas corpus* e invocou fundamentos autônomos independentes dos fatos supervenientes (ausência originária de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de individualização da conduta, inexistência de indícios mínimos de autoria, atipicidade de parte das imputações, erro de tipo, consunção, nulidades relativas à cadeia de custódia e excesso de prazo), requerendo reconsideração ou reforma.

Documento eletrônico VDA58911453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:57
Código de Controle do Documento: 50f1aff0-6105-4d91-857e-bbd077a98ed4

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal pode apreciar originariamente, em *habeas corpus*, a alegada repercussão de fatos supervenientes (acórdão cível e pareceres SEMA/MT) sobre a justa causa da persecução penal, não examinados pela autoridade apontada como coatora, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a invocação de fundamentos autônomos pela agravante afasta o motivo de inadmissibilidade quando a pretensão está assentada, em medida relevante, nos referidos fatos supervenientes.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal está assentada, de modo relevante, na repercussão atribuída a fatos supervenientes não previamente apreciados pela autoridade apontada como coatora, cujo exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

6. Ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O exame originário, por Tribunal Superior, de alegações fundadas em fatos supervenientes não apreciados pela autoridade apontada como coatora caracteriza supressão de instância e obsta o conhecimento do *habeas corpus*. 2. A invocação de fundamentos autônomos não afasta a inadmissibilidade quando a pretensão se assenta, de forma relevante, em tais fatos supervenientes.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO DALLA NORA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Na decisão agravada, assentou-se que a controvérsia deduzida na impetração estava fundada na superveniência de elementos probatórios que, segundo a defesa, teriam esvaziado o suporte fático da acusação, sem que tais fatos houvessem sido previamente submetidos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, razão pela qual se concluiu pela inadmissibilidade da impetração.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada delimitou de forma restritiva o objeto do *habeas corpus,* deixando de apreciar fundamentos autônomos

Documento eletrônico VDA58911453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:57
Código de Controle do Documento: 50f1aff0-6105-4d91-857e-bbd077a98ed4

deduzidos na impetração, como ausência originária de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de individualização da conduta, inexistência de indícios mínimos de autoria, atipicidade de parte das imputações, erro de tipo, consunção, nulidades relativas à cadeia de custódia e excesso de prazo da persecução penal.

Afirma que tais teses independem dos fatos supervenientes relacionados aos pareceres da SEMA e, por isso, poderiam ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte está centrada na alegada superveniência de elementos que, segundo a defesa, teriam retirado o suporte fático da acusação penal, notadamente o acórdão proferido na esfera cível e os posteriores pareceres técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT, sem que tais circunstâncias tenham sido previamente apreciadas no âmbito da persecução penal pela autoridade apontada como coatora.

As razões recursais não infirmam esse fundamento.

Embora a agravante sustente que a impetração também foi amparada em fundamentos autônomos, independentes dos fatos supervenientes, dedica cerca de vinte e quatro páginas à reiteração da mesma tese de que a decisão agravada teria delimitado de forma restritiva o objeto do *habeas corpus*. Tal argumentação, contudo, não afasta o fundamento adotado na decisão recorrida.

Com efeito, o reconhecimento de que a impetração também veiculou outras alegações não altera a circunstância de que a pretensão deduzida perante esta Corte está assentada, em medida relevante, na repercussão que a defesa atribui aos fatos supervenientes sobre a justa causa da persecução penal, matéria que não foi previamente apreciada pela autoridade apontada como coatora na esfera criminal e cujo exame originário, por esta Corte, implicaria indevida supressão de instância.

Assim, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:57
Código de Controle do Documento: 50f1aff0-6105-4d91-857e-bbd077a98ed4

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:57
Código de Controle do Documento: 50f1aff0-6105-4d91-857e-bbd077a98ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.518 / MT

Número Registro: 2026/0266537-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040073920198110082 10383933620218110041 40073920198110082

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE
ADVOGADOS	: MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935O
	ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - MT019531O
	JULIANA RAMOS CORREA DE ALBUQUERQUE PONTES - MT033690O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: PEDRO DALLA NORA
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS TORRES BABY
CORRÉU	: RONNKY CHAEL BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: HEVERTON NEVES RODRIGUES MORAES
CORRÉU	: AUGUSTO CARVALHO SCHNEIDER
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: IRENE APARECIDA FABRI DE MORAES
CORRÉU	: JULIANO CORREA DA LUZ
CORRÉU	: PATRÍCIA CLEDI BOLZAN
CORRÉU	: ITAMAR ANTONIO STELA
CORRÉU	: ELVIO FERNANDO PELISSA
CORRÉU	: AGENOR VICENTE PELISSA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 3ac86c5b-4eb2-4942-b5cf-747b405959de

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DALLA NORA
ADVOGADOS : MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - MT015935O
ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - MT019531O
JULIANA RAMOS CORREA DE ALBUQUERQUE PONTES - MT033690O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 3ac86c5b-4eb2-4942-b5cf-747b405959de